



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email:  
frcascavjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS**

**AUTOR:** AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

**RÉU:** OS MESMOS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

### **1) Prorrogação do Stay Period**

Da análise dos autos, verifico que resta pendente de decisão o pedido de prorrogação do *stay period*, o qual foi formulado pela recuperanda no Evento 582, tendo já sobrevivido posicionamentos favoráveis pela Administração Judicial (Evento 590) e pelo Ministério Público (Evento 1082).

No caso, entendo que estão preenchidas as condições para deferimento da prorrogação do prazo do *stay period*, nos termos da Lei 11.101.

Primeiramente, é possível admitir a prorrogação do *stay period*, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha contribuído para o transcurso do prazo de 180 dias, conforme disposto no Art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

No caso em tela, não há indícios de que a demora no andamento da Recuperação Judicial tenha sido causada por culpa da empresa recuperanda. A empresa vem cumprindo com as determinações judiciais e as obrigações legais, sem criar obstáculos ao andamento regular do processo.

Ademais, o não deferimento da prorrogação dos efeitos do *stay period*, com o prosseguimento de ações e execuções, poderia acarretar prejuízos à empresa recuperanda.

Abaixo, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. I. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VINGA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, NA MEDIDA EM QUE A REFERIDA PEÇA PROCESSUAL ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, II, DO CPC, TENDO DEIXADO CLAROS OS MOTIVOS PELOS QUAIS, DE ACORDO COM O SEU CONVENCIMENTO, ERA POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROTEÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. II. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, O LEGISLADOR PASSOU A ADMITIR A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, UMA ÚNICA VEZ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONTANTO QUE O DEVEDOR NÃO TENHA CONTRIBUÍDO AO TRANSCURSO DO PRAZO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

*DE 180 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LRJF. III. NO CASO, NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A INÉRCIA NO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE DEU POR CULPA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUE, CONFORME SALIENTADO NA DECISÃO RECORRIDA, VEM CUMPRINDO COM AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E AS OBRIGAÇÕES LEGAIS, SEM CRIAR ENTRAVES AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. O NÃO DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD, COM PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, PODERIA ACARRETAR PREJUÍZOS À EMPRESA RECUPERANDA. IV. RESSALTA-SE QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CRIADO COM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PODERIA CAUSAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, MOSTRA-SE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO CASO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52434219220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 31-05-2023)*

Ante o exposto, **defiro o pedido de prorrogação do prazo do stay period**, pelas razões acima descritas, forte no art. 47 da Lei 11.101/2005.

**2) Do bloqueio de valores realizado pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS**

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa recuperanda informou quanto à realização de bloqueio de valores, no importe de R\$ 1.114.256,36 (um milhão, cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente a execução de título extrajudicial nº 5003266-86.2023.8.21.0051, ajuizada por BPLACE SECURITIZADORA S.A.

Alega que os valores bloqueados são essenciais para a continuidade das suas atividades, especialmente para o pagamento da folha de colaboradores, informando que “deverá ser efetivado dentro dos próximos dias e soma a importância de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)”.

A Administradora Judicial, em manifestação acostada ao Evento 1165, posicionou-se pela liberação dos valores, consignando que por se tratar de credor concursal, bem como já ter requerido a deverá “se sujeitar ao concurso de credores, sob pena de ofensa ao princípio do par conditio creditorum” (evento 1164, PET1).

Sobre o assunto, imperioso trazer à discussão que a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, estabelece que a competência para promoção de atos executivos sobre o patrimônio do devedor em processo de recuperação judicial é do Juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-A).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

Sobre mais, na ocasião de julgamento do Recurso Especial n.º 1.630.702, a Terceira Turma do STJ sacramentou que o Juízo no qual tramita o processo de soerguimento é o que deve deliberar sobre o destino de bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a empresa devedora, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)*

Outrossim, acerca da natureza ambivalente do dinheiro, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR EM DINHEIRO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. NATUREZA JURÍDICA AMBIVALENTE DO DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O ATIVO CIRCULANTE. REFUTAÇÃO NÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

*1. O bloqueio determinado sobre todo e qualquer valor da sociedade em recuperação, pelo Juízo Individual, atinge inevitavelmente bem imprescindível à sociedade empresária, conforme ressalva expressa constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, violando a competência do Juízo Universal.*

*2. No caso, o Juízo da Execução afasta absolutamente o dinheiro do rol dos bens imprescindíveis ao processo de soerguimento, no que pressupõe a função exclusiva do dinheiro para servir como intermediário de troca; o que não contempla a natureza fiduciária da moeda, tampouco sua expressão contábil. De todo modo, a extensão ilimitada do bloqueio coloca em risco de imediato o plano de soerguimento, evidenciando a usurpação da competência do Juízo Universal.*

*3. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial Rio de Janeiro." (CC 184.496/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/03/2022)."*

No caso em análise, verifico que o credor exequente, BPLACE SECURITIZADORA S.A., encontra-se relacionado entre os sujeitos ao processo de recuperação judicial (Evento 840 e 1139).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Casca**

O bloqueio de valores realizado pelo Juízo da execução, portanto, não pode prevalecer sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação judicial.

Em síntese, tratando-se de valores depositados em contas bancárias das recuperandas, essenciais para a manutenção de suas atividades e cumprimento de obrigações, cabível é a determinação de liberação da quantia indisponibilizada, com fundamento, sobretudo, nos princípios basilares da recuperação judicial, insculpidos no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **determino a expedição de ofício à 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, processo nº 5003266-86.2023.8.21.0051, comunicando a ordem de desconstituição da constrição realizada naqueles autos, com a consequente liberação dos valores bloqueados nas contas da empresa em recuperação judicial.**

**A presente decisão vale como ofício.**

**Cumpra-se, com urgência.**

Intimações eletrônicas agendadas.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para análise das demais questões processuais pendentes.

D. L.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI, Juíza de Direito**, em 6/3/2024, às 11:18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10055717394v3** e o código CRC **28cbc138**.

---

**5003874-98.2022.8.21.0090**

**10055717394.V3**